



**DECRETO Nº. 35 DE 12 DE JULHO DE 2021**

“Dispõe sobre as medidas de suspensão ou restrição de atividades não essenciais e essenciais destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Felício dos Santos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem a da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, § 7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979/2020, e

Considerando a constante necessidade de adequações nos Decretos Municipais expedidos visando minimizar os transtornos advindos da aplicação das medidas necessárias à preservação da saúde da população;

Considerando o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19, no Município, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis;

E , considerando que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica do Município de Felício dos Santos pela Secretaria Municipal de Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica modificada a autorização de funcionamento de atividades comerciais da cidade de Felício dos Santos em seu modo habitual de operação, **por tempo indeterminado** COM EXCEÇÃO dos seguintes serviços essenciais:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias e drogarias;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e padarias;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e similares;



- VIII – serviços de internet, processamento de dados e prestação de serviços e informática;
- IX – construção civil;
- X – lavanderias;
- XI – lava jatos e congêneres;
- XII – assistência veterinária e pet shops;
- XIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificação e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XV – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XVI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XVIII – relacionados à contabilidade;
- XIX – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XX – Hotéis e pousadas;
- XXI – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XXII – serviços públicos.

- a) Mercarias e Supermercados deverão limitar a entrada e funcionamento de **acordo com a capacidade do local**, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa no interior do estabelecimento, sendo que estabelecimentos:
  - a.1) Superiores a 500m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 15 pessoas no interior do estabelecimento.
  - a.2) De 200m<sup>2</sup> à 500m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 12 pessoas no interior do estabelecimento
  - a.3) De 100m<sup>2</sup> à 200m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 6 pessoas no interior do estabelecimento
  - a.3) Inferiores a 100m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 4 pessoas no interior do estabelecimento.
- b) Demais seguimentos deverão limitar a entrada e permanência de acordo com a capacidade local do estabelecimento, respeitando sempre o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa no interior do estabelecimento.
- c) Laboratórios e Clínicas odontológicas deverão implantar registro de atendimento de pacientes/clientes, com nome, telefone para contato, endereço, hora, data.
- d) O horário de funcionamento permitido é até as 18:00hrs.

**Art.2º. Lojas de vestuário, lojas de movéis, lojas de eletrodomésticos, artigos em**



**couro, bazares, calçados e similares, papelarias, lojas de conveniência e confecções,** poderão funcionar restringindo o acesso ao interior do estabelecimento de acordo com a capacidade do local por metro quadrado assim disposto:

- a.1) Superiores a 500m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 15 pessoas no interior do estabelecimento.
- a.2) De 200m<sup>2</sup> à 500m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 12 pessoas no interior do estabelecimento
- a.3) De 100m<sup>2</sup> à 200m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 6 pessoas no interior do estabelecimento
- a.3) Inferiores a 100m<sup>2</sup> fica permitida a permanência de até 4 pessoas no interior do estabelecimento.

- a) O horário de funcionamento permitido é até as 18:00hrs.

**Art.3º. Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias e congêneres** só deverão funcionar através de agendamento prévio, atendendo no local um cliente por vez, evitando assim aglomerações internas e externas, sem prejuízo das demais medidas sanitárias, devendo ainda implantar registro de atendimento de cada cliente que utilizar os serviços do estabelecimento, contendo data, horário, nome, telefone e endereço.

- a) O horário de funcionamento permitido é até as 22:00hrs.

**Art.4º. Igrejas, Templos e Salões Religiosos,** como forma de evitar a disseminação da contaminação do novo Coronavírus, deverão seguir os protocolos elaborados pelas entidades superiores de cada seguimento religioso, respeitando principalmente a redução em 50% do público a ser recebido em templos, igrejas e Salões Religiosos.

**Art.5º. Lanchonetes, Restaurantes, Trainers, Bares e congêneres do seguimento de distribuição de bebidas** poderão funcionar até as 22:00hrs e após somente Delivery, não sendo permitido o consumo no balcão, devendo haver distanciamento mínimo de 2 metros por mesa e sinalização no solo do distanciamento adequado. Cada mesa poderá haver no máximo 4 clientes.

**Art.6º.** Fica autorizado o retorno da **Feira livre** municipal desde que adotado as medidas sanitárias de segurança.



**Art.7.º O comércio ambulante** fica autorizado mediante prévio cadastro no setor de Tributos e após emissão de alvará de funcionamento..

**Art.8.º. Academias de ginástica, studios fitness, salões fitness e de prática de dança(balet, forró, etc) e similares,** fica autorizado o funcionamento, desde que limitado a capacidade de público do local a 30%, respeitando o distanciamento mínimo de 3 metros por aluno.

a) O horário permitido de funcionamento é até as 22:00hrs.

**Art.9.º. Permanece suspenso o uso de espaços públicos para prática de esportes (quadras poliesportivas e campos de futebol)** pelo período de disposto no art.1º deste Decreto.

**Art.10.** Fica proibido, a utilização de som automotivo ou instalação de caixas de som na via pública (visando evitar a aglomeração voluntária ou deliberada de pessoas), sendo passível de aplicação da penalidade de multa, o infrator que descumprir determinações contidas neste decreto.

**Art.11.** Empresas do ramo Funerário deverão comunicar a Unidade de Saúde Básica do Município, todos os óbitos (de qualquer natureza) ocorridos sob a responsabilidade da empresa o funeral.

**Art.12.** O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência e encaminhado para o Ministério Público, todos os dados do infrator e narrativa dos fatos.

**Art.13.** A infração às normas estampadas neste Decreto sujeitará o infrator à imputação do crime previsto no art. 268 do Código Penal, sujeitando-o à pena de detenção de um mês a um ano.

**Art.14.** As pessoas notificadas e/ou isoladas em virtude de suspeita ou confirmação do novo Covid-19 que descumprirem determinações da Secretaria Municipal de Saúde, não respeitando o período de isolamento determinado, frequentando locais públicos e praticando quaisquer atos passíveis de contaminação em massa, descumprindo determinações constantes neste Decreto, será passível da aplicação da penalidade de multa com fulcro no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP: 39180-000 – FELÍCIO DOS SANTOS – ESTADO DE MINAS GERAIS

art.147, V da LC 556/2006, e encaminhado para o Ministério Público, todos os dados do infrator e narrativa dos fatos.

**Art.15.** Permanece SUSPENSA todas as atividades assistenciais no âmbito do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, além da suspensão de toda e qualquer atividade que importe na aglomeração de pessoas, especialmente daquelas que apresentam comorbidades.

**Art.16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº34 de 05 de Julho de 2021.

Felício dos Santos (MG), 12 de Julho de 2021.

  
Ricardo José Rocha  
Prefeito Municipal